

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 150\$ do n.º 4), alínea a), para o n.º 2) do artigo 28.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico de 1937.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1937.—Pelo Chefe da Repartição, António Coutinho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27:852

Pondera o Conselho Nacional de Turismo a conveniência de se manter em Lisboa um hotel de luxo, informando que o Aviz Hotel satisfaz de momento a tal exigência, mas que se deveria conceder isenção de contribuições, como se faz a outros de menor importância.

Não aproveitou de facto aquele hotel da isenção de contribuição predial e industrial durante dez anos, a que se referem os decretos n.ºs 1:121, 1:652 e 16:295, respectivamente de 2 de Dezembro de 1914, 15 de Junho de 1915 e 27 de Dezembro de 1928, por não ter cem quartos, sendo certo que satisfazia às demais exigências impostas para a concessão dessas isenções.

Reconhecendo-se por esse motivo que a sua exploração se tornou muito onerosa, concede-se-lhe excepcionalmente a isenção daquelas contribuições até 1945.

Assim :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento de contribuição predial e industrial e de quaisquer taxas ou impostos camarários o Aviz Hotel, situado na Rua Latino Coelho, n.ºs 1 e 3, desta cidade, enquanto, até 1945, fôr explorado como tal e mantida a classificação de hotel de luxo.

Art. 2.º São anuladas as colectas ou quaisquer prestações vencidas e não pagas das contribuições referidas no artigo 1.º respeitantes àquele hotel.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:853

Considerando as vantagens de que já disfruta a indústria madeirense de bordados e que outras lhe podem ser concedidas, sem prejuízo dos superiores interesses do Estado;

Considerando que facilitar o desenvolvimento daquela indústria muito contribuirá para uma melhor situação económica do arquipélago da Madeira;

Ouvido o conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local no arquipélago da Madeira:

1.º O fio de sêda;

2.º Os tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem destinados à exportação depois de bordados;

3.º O fio de lã, compreendido nos artigos 397 e 398 da pauta de importação, e os tecidos de talagarça denominados *canetas*, utilizados para bordados com os referidos fios de lã;

4.º Os modelos bordados.

§ 1.º As isenções estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo são unicamente de conceder aos fios e tecidos próprios e destinados a bordar e como tais reconhecidos pelos funcionários que interviêm no despacho.

§ 2.º A utilização destes fios e tecidos para fins diferentes dos autorizados pelo parágrafo anterior será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implica o encerramento imediato do estabelecimento, se o houver, e deixar o delinquente de ser considerado industrial de bordados.

Art. 2.º Os tecidos e os modelos bordados incluídos, respectivamente, nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo anterior serão selados, no acto da importação, na respectiva alfândega.

Art. 3.º A isenção dos fios e tecidos a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º é concedida durante o prazo de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Os modelos bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarça denominados *canetas* importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º devem ser exportados, livres de direitos, no prazo de seis meses.

Art. 5.º Os bordados efectuados nos tecidos importados já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses.

Art. 6.º Para que se verifique que as condições impostas nos artigos 4.º e 5.º foram satisfeitas deverá a alfândega elaborar os necessários registos e contas correntes.

§ único. Excedidos que sejam os prazos de seis meses, dos saldos residuários, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Art. 7.º Os fios e tecidos abrangidos, respectivamente, pelos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º, procedentes da Madeira, ficam sujeitos, à sua entrada no continente e no arquipélago dos Açores, aos direitos da pauta máxima.

Art. 8.º Os bordados dos tecidos mencionados no n.º 3.º do artigo 1.º ficam sujeitos, quando procedentes